



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões

COFAP

N.º Único 416079

Entrada/Saida n.º 240 Data 21/12/2011

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 240 COFAP / 2011

20-12-2011

Assunto: Petição n.º 38XII/1ª – Pretende que o governo legisle no sentido de os bancos não cobrarem taxa na amortização antecipada de créditos à habitação

João Miguel Fernandes Rebelo

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 38XII/1ª – ‘Pretende que o governo legisle no sentido de os bancos não cobrarem taxa na amortização antecipada de créditos à habitação’, de iniciativa de João Miguel Fernandes Rebelo, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 20 de Dezembro de 2011, é o seguinte:

“Deve a petição em apreço ser arquivada, dando-se conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19.º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), o qual deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República.”

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

e c. este e gen. l.

O Presidente da Comissão,

Eduardo Cabrita
(Eduardo Cabrita)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório Final

Petição n.º 38/XII/1.ª

**Peticionário: João
Miguel Fernandes
Rebelo**

N.º de assinaturas: 1

Assunto: Pretende que o governo legisle no sentido de os bancos não cobrarem taxa na amortização antecipada de créditos à habitação.

I – Nota Prévia

1. A presente petição é subscrita por João Miguel Fernandes Rebelo, deu entrada na Assembleia da República a 16 de Setembro de 2011, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública por determinação de sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República.
2. Na reunião ordinária da Comissão de 23 de Setembro de 2011, a petição foi definitivamente admitida e nomeado como relator a deputada ora signatária para a elaboração do presente relatório.
3. A petição exerce-se nos termos dos nºs 2 e 3 do artº 9º da Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto (terceira alteração à Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003 de 4 de Junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LDP).
4. Trata-se de uma petição individual, por conter um único subscritor.
5. No caso presente e atento o disposto no nº 1, do art.º 21º da LDP, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a comissão durante o exame ou instrução.
6. Não existem razões de mérito que fundamentem a audição do peticionário.

7. Não estão, igualmente, reunidas as condições necessárias à sua apreciação em Plenário, por ter apenas uma assinatura, conforme dispõe o nº 1, do artº 24º da LDP.

II - Objecto da Petição

1. A petição tem por objecto solicitar que o Governo legisle no sentido de não permitir que os bancos cobrem taxa, quando os clientes procedam à amortização antecipada dos créditos à habitação.
2. Requer ainda que seja permitida a dedução fiscal das referidas amortizações antecipadas, desde que o contribuinte não contraia novo crédito à habitação, no prazo de cinco anos.
3. O Peticionário justifica a sua pretensão, alegando que estas medidas iriam incentivar a diminuição do endividamento das famílias, com efeitos, não só no que concerne ao acesso a crédito futuro, como em relação aos créditos já existentes.

III – Análise da Petição

O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor. Estão presentes também os demais requisitos formais estabelecidos no art.º 9º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LDP), Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.

Cumprе referir que, o Decreto-Lei nº 51/2007, de 07 de Março, teve como objectivo a consagração das boas práticas bancárias, bem como a uniformização de procedimentos por todas as instituições de crédito. Uma das regras estabelecidas neste diploma é a comissão a cobrar pelas instituições de crédito nas situações de reembolso parcial ou total não poder exceder os 0,5% a aplicar sobre o capital a reembolsar, nos contratos celebrados no regime de

taxa variável, e 2% nos contratos celebrados no regime de taxa fixa, quer para os contratos de crédito à habitação que venham a ser celebrados, quer para aqueles que se encontram em execução à data de entrada do diploma em apreço.

De referir ainda, que a redacção da alínea a) do nº 1 do artigo 85º da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 01-01-2009 e complementada com a redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 18 de Abril, com entrada em vigor a 29/04/2010, são dedutíveis à colecta 30% dos encargos de juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização de saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de 591 €, relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações.

IV - Diligências efectuadas pela Comissão

Nos termos do nº 1 do artigo 20º da LDP, (Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, Lei nº 15/2003, de 4 de Junho e Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto), a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública solicitou no dia 7 de Outubro de 2011 informações ao Governo, ao Banco de Portugal e à Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Serviços Financeiros.

Até à presente data, nenhuma entidade tomou posição sobre o objecto desta petição.

V - Conclusões

1. Esta petição é subscrita apenas por uma pessoa, não sendo obrigatório a sua discussão em plenário, nem a audição do peticionário em comissão.
2. O Decreto-Lei nº 51/2007, de 07 de Março, estabelece regras quanto às comissões a cobrar pelas instituições de crédito nas situações de amortizações antecipadas de crédito à habitação.
3. A Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e complementada com a redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 18 de Abril, estabelece as deduções à colecta de juros e amortizações de dívidas contraídas com aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente.
4. Nenhuma das entidades a que foi solicitada informação tomou até ao momento posição sobre a matéria em causa.
5. De acordo com o nº 6 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da Nota de Admissibilidade, tendo esse prazo já sido largamente ultrapassado.

VI – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública aprova o seguinte parecer:



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Deve a petição em apreço ser arquivada, dando-se conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19º nº 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela lei nº 6/93, de 1 de Março, pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei nº 45/2007, de 24 Agosto), o qual deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República.

Assembleia da República, 15 de Dezembro de 2011.

A Relatora



(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)